

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Única Educacional Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte (FKBH), com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 23001.000034/2015-84		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>586/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/11/2017</b>

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Kennedy de Belo Horizonte (FKBH) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios.

A Faculdade Kennedy de Belo Horizonte foi credenciada pela Portaria nº 569, de 9 de maio de 2008, publicada no DOU de 12 de maio de 2008. Por meio da Portaria 285, de 4 de abril de 2017, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve aprovação do registro provisório da transferência de manutença da Associação Educativa do Brasil (Soebras) para a Única Educacional Ltda.. O processo de recredenciamento, protocolado no Sistema e-MEC sob o nº 201207851, encontra-se em tramitação.

Segundo as informações do Sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 7 (sete) cursos de graduação e obteve, em 2013, Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), e, em 2015, Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

#### a) Histórico do Processo

A IES protocolou, em 12 de março de 2013, o processo de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios e recebeu a visita *in loco* da comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 2 a 5 de fevereiro de 2014. Conforme o relatório da avaliação disponível no Sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3,1
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,6
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,3
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

O curso obteve na avaliação *in loco* conceito final igual a 3 (três) e a IES optou por impugnar o relatório de avaliação.

Em 3 de junho de 2014, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTTA) emitiu o parecer nº 8.549, no qual sugere a reforma do relatório da comissão de avaliação nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

*A interposição apresentada pela Faculdade Kennedy de Belo Horizonte é relativa aos requisitos legais e normativos considerados não atendidos no relatório da avaliação, os quais passa-se a análise.*

*Quanto ao requisito 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: consta do relatório da avaliação que*

*A temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena não está explicitamente incluída nas disciplinas e atividades curriculares do curso, embora na disciplina Projeto Integrador - PIN III (Direitos Humanos e Responsabilidade Social) a ementa inclua o item: "Os Direitos Humanos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, e ambientais, referentes à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana".*

*Em sua interposição a Faculdade ressalta que*

*o Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios apresenta em sua estrutura curricular os Projetos Integradores (PIN) que abordam justamente as temáticas relativas aos requisitos legais relacionados ao Meio Ambiente, Sustentabilidade, Direitos humanos. Responsabilidade social. Relações étnico-raciais e história e cultura afro-indígena, além de estarem presentes ainda em outras disciplinas como conteúdos transversais.*

*As temáticas são ainda desenvolvidas em Projetos e Programas de Extensão da FKBH ofertados à toda a comunidade acadêmica [...].*

*Entende esta relator que os argumentos da IES são procedentes, assim é favorável alterar o relatório da avaliação.*

*Quanto ao requisito 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE): consta no relatório da avaliação que*

*Pela Resolução CONAES nº 1, de 17 de junho de 2010, deve haver pelo menos 20% de docentes em tempo Integral, e todos devem ser em regime parcial ou Integral. Entretanto, 2 dos 5 componentes atuais do NDE são horistas (2 Integrais, 1 parcial e 2 horistas). A Instituição alega que os horistas possuem regime de trabalho dedicado à Instituição equivalente ao Integral que não são efetivados no contrato de trabalho. Em sua interposição a IES apresenta os nomes dos docentes que compõem o NDE, todos constantes da relação de docentes no relatório da avaliação, os quais exercem atividades em regime de tempo integral, sendo um especialista, um doutor e três mestres; diante do exposto o Curso em questão atende ao requisito legal e normativo.*

*Quanto ao requisito 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida: relatam os avaliadores que*

*o elevador não chega ao último andar (quarto andar, recém-construído). Elevador não possui aviso sonoro. Não existem rampas de acesso aos andares. Embora existam banheiros acessíveis, eles se encontram dentro dos banheiros maiores cuja porta principal não atende ao cadeirante.*

*Em sua interposição a IES alega que "A Unidade onde está instalada a FKBH, à Rua José Dias Vieira, 46 - Rio Branco - Belo Horizonte, possui instalações adequadas para atendimento a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida"; informa que apresenta fotos em documentos anexos que não foram analisados;*

*informa, ainda, que a porta do banheiro "possui dimensões que atendem perfeitamente ao acesso do cadeirante"; por fim alega que outras comissões tiveram entendimento diferente desta.*

*Cabe destacar que outras avaliações não são referências comparativas, pois cada uma reflete um momento específico; a análise das condições de acessibilidade requer avaliação In loco, já realizada, assim não cabe alterar o relato dos avaliadores.*

#### **2.1. VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, s.m.j., voto pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação alterando para "Sim Atende" os requisitos legais e normativos 4.2 e 4.4.*

#### **2.3. DECISÃO DO CONSELHO**

*"A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação"*

### **b) Considerações da SERES**

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as conclusões desta Secretaria sobre o processo de autorização do CST em Construção de Edifícios:

*[...]*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*Concluída a avaliação de código 105277, foi anexado ao processo o relatório com os conceitos 3.1; 3.6 e 3.3, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global 3.*

*A IES impugnou o resultado da avaliação em relação aos resultados da avaliação com relação ao não cumprimento de alguns requisitos legais.*

*Após análises, a CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação do INEP, alterando para "Sim Atende" os requisitos legais e normativos 4.2 e 4.4.*

*Dessa forma, o curso não atende ao seguinte requisito legal e normativo:*

*4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade.*

*Na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso satisfatório foi apresentada ressalva ao Projeto e atribuído conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

*2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso;*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*

*3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos.*

*[...]*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os*

*conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento do requisito legal supracitado.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento ao requisito legal referente às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa no 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Construção de Edifícios (cód. 1205253), tecnológico, pleiteado pela Faculdade Kennedy de Belo Horizonte (cód. 4777)(...).*

#### **c) Considerações do Relator**

Em 28 de novembro de 2014, a IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação para solicitar a reforma da decisão proferida pela Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios.

Em seu recurso, a instituição inseriu novos documentos, incluindo fotos, para mostrar o atendimento ao indicador 4.9 (condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade) que descumpria o requisito legal. Destacamos, no entanto, que não foram suficientes para a comprovação do saneamento integral das fragilidades apontadas no relatório.

Para sua defesa, a IES acrescentou ao recurso os relatórios de outras avaliações *in loco* em processos de cursos que compartilham o mesmo espaço físico e infraestrutura, realizadas em 2013 e 2014, todos com conceito final favorável.

É importante salientar que o Inep emitiu parecer favorável no sentido de autorizar o Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade presencial, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Kennedy de Belo Horizonte.

Diante desses fatos, o relator conhece do presente recurso administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento, no entanto exige que os requisitos que obtiveram conceito abaixo de 3 (três) sejam atendidos antes da próxima avaliação *in loco* do curso ora autorizado:

- 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito: 2 (dois);
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito: 2 (dois);
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (TI) – conceito: 1 (um);
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos – conceito: 2 (dois).
- Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, a ser oferecido pela Faculdade Kennedy de Belo Horizonte (FKBH), com sede na Rua José Dias Vieira, nº 46, no bairro Rio Branco, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pelo Única Educacional Ltda., com sede em Brasília, Distrito Federal.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente